



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.998 - RS (2009/0121507-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
PACIENTE : CARLA MÁRCIA MICHELIN DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INICIADA ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Tal como nos crimes contra a ordem tributária, o início da persecução penal no delito de descaminho pressupõe o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. Doutrina. Precedentes.

2. Embora o delito de descaminho esteja descrito na parte destinada aos crimes contra a Administração Pública no Código Penal, motivo pelo qual alguns doutrinadores afirmam que o bem jurídico primário por ele tutelado seria, como em todos os demais ilícitos previstos no Título IX do Estatuto Repressivo, a Administração Pública, predomina o entendimento de que com a sua tipificação busca-se tutelar, em primeiro plano, o erário, diretamente atingido pela ilusão do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

3. O delito previsto na segunda parte do *caput* do artigo 334 do Código Penal configura crime material, que se consuma com a liberação da mercadoria pela alfândega, logrando o agente ludibriar as autoridades e ingressar no território nacional em posse das mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo, por conseguinte, qualquer razão jurídica para não se lhe aplicar o mesmo entendimento já pacificado no que se refere aos crimes materiais contra a ordem tributária, cuja caracterização só ocorre após o lançamento definitivo do crédito fiscal.

4. A confirmar a compreensão de que a persecução penal no crime de descaminho pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, tem-se, ainda, que a própria legislação sobre o tema reclama a existência de decisão final na esfera administrativa para que se possa investigar criminalmente a ilusão total ou parcial do pagamento de direito ou imposto devidos (artigo 83 da Lei 9.430/1996, artigo 1º, inciso II, do Decreto 2.730/1998 e artigos 1º e 3º, § 7º, da Portaria SRF 326/2005).

5. Na hipótese vertente, ainda não houve a conclusão do processo administrativo por meio do qual se apura a suposta ilusão do pagamento de tributos incidentes sobre operações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importação por parte dos pacientes, pelo que não se pode falar, ainda, em investigação criminal para examinar a ocorrência do crime de descaminho.

6. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra os pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.998 - RS (2009/0121507-4)

IMPETRANTE : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
PACIENTE : CARLA MÁRCIA MICHELIN DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA e CARLA MÁRCIA MICHELIN DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 2009.04.00.012006-9/RS).

Noticiam os autos que os pacientes estão sendo investigados pela suposta prática do crime de descaminho, pois, na qualidade de responsáveis legais da empresa Max Nutrition Comercial, Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda., teriam utilizado "*faturas falsas ou adulteradas para subfaturar importações realizadas por esta empresa como artifício para iludir o fisco*" (fl. 64).

Sustenta o impetrante que o inquérito policial teria sido instaurado antes do lançamento definitivo do débito fiscal, tendo em vista a existência de recurso pendente na esfera administrativa, faltando, por isso, justa causa à deflagração do procedimento criminal, ao argumento de que o crime de descaminho deveria receber o mesmo tratamento do crime de sonegação fiscal, já que o tipo penal em tutela o interesse arrecadador do Estado, tratando-se de crime material.

Requer a concessão da ordem para que seja trancado o inquérito policial em apreço.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 150/151.

Prestadas as informações (fls. 156/181), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 183/189, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.998 - RS (2009/0121507-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento de inquérito policial instaurado contra os pacientes para apurar a suposta prática do delito de descaminho, ao argumento de que ainda não teria sido concluído o procedimento administrativo fiscal.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público Federal requereu a abertura de inquérito policial em face dos pacientes, diante da possível prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal:

*"Remeto a Vossa Senhoria o anexo procedimento administrativo MPF/PR/RS 1.29.000.000259/2008-42 e requisito a instauração de inquérito policial para apurar a possível ocorrência de crime de descaminho, delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, conduta atribuída aos gestores da empresa **Max Nutrition Comercial, Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda.**, que teriam iludido o pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação, por meio da apresentação de documentos inidôneos e de declarações falsas perante as autoridades alfandegárias, com o registro de preços subfaturados." (fl. 66).*

Por meio de portaria, o Departamento de Polícia Federal iniciou procedimento para investigar eventual responsabilidade penal dos pacientes:

"Considerando o teor do ofício OF/COOCCRIM/PR/RS Nº 2195/2008, oriundo do Ministério Público Federal em Porto alegre, o qual apresenta o mandado de segurança nº 2007.71.00.047419-7, protocolizada nesta SR/DPF/RS sob o nº 08430.010240/2008-10;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Policial para apurar a responsabilidade penal pela possível existência do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, por CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA e CARLA MARCIA MICHELIN DE ALMEIDA, responsáveis legais da empresa MAX NUTRITION COMERCIAL, IMPORTADORA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - CNPJ nº 00.749.105/0001-48, sem prejuízo de outros que possam surgir no decorrer das investigações, haja vista que, em 31/07/2007, a Receita Federal instaurou Procedimento Especial de Controle Aduaneiro face a denúncias de utilização de faturas falsas ou adulteradas para subfaturar importações realizadas por esta empresa como artifício para iludir o fisco." (fl. 64).

Foi impetrado, então, *habeas corpus* perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem pleiteada, mantendo o inquérito policial instaurado contra os pacientes, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELITO DE DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCABIMENTO.

O argumento de que o delito de descaminho exige constituição definitiva do crédito tributário não tem sido acolhido neste TRF/4ªR, na medida em que o bem jurídico tutelado pelo delito previsto no art. 334 do Código Penal não se restringe ao mero interesse fiscal, razão pela qual não pode ser equiparado às típicas infrações penais contra a ordem tributária, de que é exemplo o art. 1º da Lei 8.137/90, razão pela qual resta inviável falar-se em trancamento de inquérito policial (Precedentes)." (fl. 139).

Pois bem. Compulsando os elementos constantes dos autos, tem-se que assiste razão aos impetrantes.

Inicialmente, é preciso destacar que existe controvérsia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sobre a possibilidade de se condicionar a persecução penal no delito de descaminho ao esgotamento da esfera administrativa.

Para uma primeira corrente, a inexigibilidade do exaurimento da via administrativa no ilícito disposto no artigo 334, *caput*, segunda parte do Código Penal decorreria, essencialmente, da diferença existente entre os crimes contra a ordem tributária e o delito de descaminho, notadamente no que se refere aos bens jurídicos por eles tutelados.

Contudo, tal objeção não prospera, devendo prevalecer a tese pela qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a conclusão do procedimento administrativo fiscal para que possa ter início a apuração penal do crime de descaminho.

Topograficamente, o delito de descaminho encontra-se na parte destinada aos crimes contra a Administração Pública no Código Penal, motivo pelo qual há os que afirmam que o bem jurídico primário por ele tutelado seria, como em todos os demais ilícitos previstos no Título IX do Estatuto Repressivo, a Administração Pública.

Por essa razão, aduz-se que não seria possível condicionar a persecução penal ao esgotamento das instâncias administrativas, uma vez que a tutela da moralidade pública, da regularidade nas importações e exportações, prescindiria da constituição definitiva do crédito tributário.

Todavia, embora o delito de descaminho seja, de fato, pluriofensivo, é certo que predomina o entendimento de que com a sua tipificação busca-se tutelar, em primeiro plano, o erário, diretamente atingido pela ilusão do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

A propósito, é essa a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

"Bem jurídico tutelado, como em todas as infrações penais constantes do Título XI do Código Penal, Parte Especial, é a Administração Pública, no plano genérico. O bem jurídico tutelado específico, no entanto - a despeito de todos os fundamentos que se têm procurado atribuir à criminalização do contrabando ou descaminho -, é, acima de tudo, a salvaguarda dos interesses do erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante dessas operações clandestinas ou fraudulentas. Num plano secundário, não se pode negar, visa-se também proteger a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que podem, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene, etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia nacionais como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias." (Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1103).

Desse modo, percebe-se que assim como nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/1990, no descaminho a integridade do erário é o bem jurídico fundamentalmente protegido, o que, por si só, e num primeiro momento, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica o condicionamento da persecução penal à conclusão do procedimento administrativo de apuração do débito fiscal.

Isso porque o descaminho, na forma de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, configura crime material, que se consuma com a liberação do produto pela alfândega, logrando o agente ludibriar as autoridades e ingressar no território nacional em posse dos bens sem o pagamento dos tributos devidos.

Ora, como no delito previsto na segunda parte do *caput* do artigo 334 do Código Penal vislumbra-se a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na falta de arrecadação dos tributos pertinentes, não há qualquer razão jurídica para não se lhe aplicar o mesmo entendimento já pacificado no que se refere aos crimes materiais contra a ordem tributária, cuja caracterização só ocorre após o lançamento definitivo do crédito fiscal.

Mas não é só. Apesar de haver quem entenda que o descaminho não pode ser equiparado aos crimes contra a ordem tributária, principalmente porque não configuraria técnica estatal de arrecadação, tendo por finalidade única a repressão penal da conduta, sem qualquer preocupação com a satisfação do débito fiscal, o certo é que a infração penal prevista no artigo 334, *caput*, segunda parte, do Código Penal caracteriza, sim, um ilícito tributário, que em tudo se assemelha aos disciplinados na Lei 8.137/1990, constando do Código Penal somente por uma questão de opção legislativa.

Nessa esteira, Cezar Roberto Bitencourt, ao tratar da distinção entre o descaminho e os demais crimes contra a ordem tributária, assinala que:

"Com efeito, com o crime de descaminho deixa-se de recolher todos os tributos que lhe são inerentes, tais como o imposto de importação e exportação (II e IE); o imposto de produtos industrializados (IPI) - substituto do antigo imposto de consumo -, pois, via de regra, o objeto material do descaminho é produto industrializado; e o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Constata-se que o descaminho, a despeito de implicar, direta e simultaneamente, 'sonegação' automática de inúmeros impostos, é tipificado e classificado como crime contra a Administração Pública, por opção político-criminal do legislador, e não como crime contra a ordem tributária, que, tecnicamente, não constituiria nenhum disparate se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse opção legislativa em atribuir-lhe essa natureza."
(Op. cit., p. 1108).

Aliás, conveniente registrar que foi justamente a similitude existente entre o descaminho e os crimes contra a ordem tributária que fez com que a colenda Sexta Turma desta Corte Superior estendesse ao delito do artigo 334 do Código Penal a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, estabelecida no artigo 34 da Lei 9.249/1995, a qual, expressamente, só abrangeria os ilícitos tributários definidos na Lei 8.137/1990 e na Lei 4.729/1965.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI N.º 9.249/95. UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS.

1. Não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta daquela dispensada aos crimes tributários em geral.

2. Diante do pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.

3. Ordem concedida.

(HC 48805/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 19/11/2007, p. 294)

A confirmar a compreensão de que a persecução penal no crime de descaminho pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, tem-se, ainda, que a própria legislação sobre o tema reclama a existência de decisão final na esfera administrativa para que se possa investigar criminalmente a ilusão total ou parcial do pagamento de direito ou imposto. Senão vejamos.

O *caput* do artigo 83 da Lei 9.430/1996, estabelece que a representação fiscal para fins penais nos crimes contra a ordem tributária e nos delitos de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária só deve ser encaminhada ao Ministério Público após o esgotamento da esfera administrativa, *verbis*:

"Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente."

Por sua vez, o Decreto 2.730/1998, que dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação fiscal para fins penais de que trata o artigo 83 da Lei 9.430/1996, prevê, expressamente, no inciso II do artigo 1º, a figura típica do descaminho:

"Art 1º O Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional formalizará representação fiscal, para os fins do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou decorrente de apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, constatar fato que configure, em tese;

(...)

II - crime de contrabando ou descaminho."

Finalmente, a Portaria SRF 326/2005, ao discriminar o procedimento que deve ser observado pelo auditor-fiscal quando se deparar com a suposta prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal determina que seja formalizada representação fiscal para fins penais (artigo 1º), bem como que a ela sejam anexadas as peças da decisão final do processo administrativo fiscal no qual não tenha havido o pagamento do tributo, para o encaminhamento ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 3º, § 7º, que se encontra assim redigido:

"§ 7º Transitada em julgado a decisão sem que o crédito tenha sido extinto pelo pagamento, ressalvadas as hipóteses de que tratam o art. 15, caput e § 2º, II, da Lei nº 9.964, de 2000, e o art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003, as peças da decisão final, que confirmam a existência do ilícito tributário caracterizador de crime, serão juntadas, por cópia, à representação fiscal para fins penais, que será remetida, no prazo máximo de dez dias, pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal, responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura conjugada de todos os dispositivos legais acima mencionados, conclui-se que a deflagração da persecução penal no delito de descaminho pressupõe o trânsito em julgado da decisão na esfera administrativa, somente após o que se poderá falar em ilícito tributário.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila a posição de Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, para quem *"a natureza tributária do delito de descaminho (art. 334, caput, segunda parte)"*, enseja o mesmo tratamento dado aos crimes contra a ordem tributária e contra a Previdência Social, para os quais *"é pacífico o entendimento de que o inquérito policial ou o processo criminal só poderão ser instaurados após o término do processo administrativo-fiscal"* (Código Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 960).

Guilherme de Souza Nucci adota idêntica orientação, consignando que se houver o pagamento do imposto devido, falta justa causa para a ação penal pela ausência de dolo do agente:

"Atualmente, pode-se vincular o ajuizamento da ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação de mercadoria. É preciso considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial." (Código Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1103).

Em arremate, vale ressaltar que esta também tem sido a orientação deste Sodalício que, por meio da egrégia Sexta Turma, tem condicionado a persecução criminal pelo crime de descaminho ao exaurimento da via administrativa:

Descaminho (caso). Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Processo administrativo-fiscal (pendência). Ação penal (extinção).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, há de se entender que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, e tal entendimento também se aplica ao crime de descaminho (Cód. Penal, art. 334).
3. Em hipótese que tal, o descaminho se identifica com o crime contra a ordem tributária. Precedentes do STJ: HCs 48.805, de 2007, e 109.205, de 2008.
4. Na pendência de processo administrativo no qual se discute a exigibilidade do débito fiscal, não há falar em procedimento penal.
5. Recurso ordinário provido para se extinguir, relativamente ao crime de descaminho, a ação penal.
(RHC 25.228/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 08/02/2010)

PENAL – HABEAS CORPUS – DESCAMINHO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – NATUREZA TRIBUTÁRIA DO DELITO – ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante recente orientação jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa.
2. O crime de descaminho, por também possuir natureza tributária, eis que tutela, dentre outros bens jurídicos, o erário público, deve seguir a mesma orientação, já que pressupõe a existência de um tributo que o agente logrou êxito em reduzir ou suprimir (iludir).
Precedente.
3. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de descaminho, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional.
(HC 109.205/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 09/12/2008
RT vol. 882, p. 569)

Na hipótese vertente, ainda não houve a conclusão do Processo Administrativo n. 1094.000012/2008-49, por meio do qual se apura a suposta ilusão do pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação por parte dos pacientes, mediante a apresentação de documentos inidôneos e de declarações falsas perante as autoridades alfandegárias, conforme o documento acostado à fl. 60, cuja veracidade e atualidade das informações foi atestada por meio de acesso à página do Ministério da Fazenda localizada na *internet*, pelo que não se pode falar, ainda, em investigação criminal para examinar a ocorrência de crime de descaminho.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para trancar o Inquérito Policial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1774/08-SR/DPF/RS instaurado contra os pacientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0121507-4

HC 139.998 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200904000120069 200971000095365

EM MESA

JULGADO: 25/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
PACIENTE : CARLA MÁRCIA MICHELIN DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 25 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário